



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### **Relatório Final**

Petição n.º 227/XIV/2.ª

**1.ª Peticionária:** Joana Micaela Amaral Furtado De Oliveira

**Autora:** Deputada Lúcia  
Araújo Silva (PS)

---

**Alteração do cálculo da remuneração de referência atribuída no subsídio por gravidez de risco, excluindo da base de cálculo meses em que ocorreram penalizações salariais pelas imposições governamentais de confinamento decorrentes da COVID-19.**



## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### ÍNDICE

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia
2. Objeto da petição

#### PARTE II – CONCLUSÕES

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota prévia

A Petição nº 227/XIV/2.ª - «Alteração do cálculo da remuneração de referência atribuída no subsídio por gravidez de risco, excluindo da base de cálculo meses em que ocorreram penalizações salariais pelas imposições governamentais de confinamento decorrentes da COVID-19» foi assinada por 110 peticionários, tendo como 1.ª subscritora a cidadã Joana Micaela Amaral Furtado de Oliveira, deu entrada na Assembleia da República no dia 30 de março de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à 10.ª Comissão Parlamentar para efeitos de apreciação, tendo sido nomeada como Deputada relatora a Senhora Deputada Lúcia Araújo Silva, aqui signatária.

Por se considerar que o seu objeto se encontra bem especificado e verificados os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que a presente petição foi admitida, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

A presente petição, por ter apenas 110 assinaturas, não será publicada no Diário da Assembleia da República, não carece de realização de Audição dos Peticionários, e não será apreciada em Plenário, de acordo com o Regime Jurídico do Direito de Petição.

### 2. Objeto da petição

Os subscritores da petição nº 227/XIV/2.ª solicitam a alteração do cálculo da remuneração de referência para atribuição do Subsídio por risco clínico durante a gravidez, excluindo da base de cálculo meses em que ocorreram penalizações salariais pelas imposições governamentais de confinamento decorrentes da COVID-19.

Na petição é explicado que a «aplicação da lei nos termos consagrados no referido diploma a Segurança Social, tem como base de cálculo do subsídio de gravidez com risco clínico, a remuneração correspondente a meses em que ocorreram o encerramento preventivo das escolas e ATL no estado de emergência (entre Março e junho 2020) por força do COVID-19, num período temporal em que as (agora) atuais

### Comissão de Trabalho e Segurança Social

grávidas de risco, viram-se obrigadas (designadamente para acompanhar filhos menores) a permanecer em casa, auferido o valor de 66% da remuneração base», o valor do apoio financeiro excecional à família.

Pelo que defendem ser urgente uma revisão, excecional e temporária, da fórmula de cálculo do subsídio por risco clínico durante a gravidez, de modo a que seja contabilizado, para efeitos de cálculo do mesmo, o salário-base correspondente aos seis meses que antecederam o início das restrições impostas pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e dos consequentes cortes salariais que resultaram da aplicação desta lei. Em alternativa, solicitam que o subsídio em causa seja contabilizado tendo em conta o salário-base, excluindo os meses das restrições impostas pela mesma lei.

É importante ressaltar que na petição é afirmado que as «trabalhadoras foram penalizadas com uma redução salarial», sendo que esta afirmação é incorreta. Nenhuma legislação aprovada no âmbito do combate a pandemia provocada pela doença COVID-19 contemplou qualquer corte salarial, o que sucedeu foi que as prestações sociais extraordinárias implementadas no âmbito do combate a pandemia provocada pela doença COVID-19 podiam não assegurar o pagamento integral da remuneração de referência.

A pedido da Deputada relatora foi requerida informação adicional ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, não se obtendo resposta até a elaboração deste relatório.

Não foi apurada qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre a mesma matéria ou sobre matéria conexa na presente Legislatura.

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

### PARTE II – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui que:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. O presente relatório devesa ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 de artigo 17.º e do nº2 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Palácio de São Bento, 24 de novembro de 2021

**A Deputada Relatora**

*(Lúcia Araújo Silva)*



**O Presidente da Comissão**

*(Pedro Roque)*

